

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTEARIA Nº1409/2014

Dispõe sobre notificação de alteração de nome.

A Secretaria Geral, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Processo Administrativo nº 8502048-03.2014.8.06.0000,

RESOLVE:

Notificar, para fins de direito, que Charlene Fernandes de Araújo, Oficiala de Gabinete, símbolo GAJ-2, matrícula nº 6945.1/7, lotada no Gabinete do Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa, passou a assinar Charlene Fernandes de Araújo Coser, conforme Certidão de Casamento, expedida pelo 4º Cartório Judiciário, da Comarca de Mossoró - RN, no Livro B-076 , às fls.223, expedida em 24 de novembro de 2006.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 20 do mês de junho de 2014.

Chrystianne dos Santos Sobral
Secretaria Geral

PORTEARIA Nº 1410/2013

Dispõe sobre pagamento de gratificação pelo exercício de magistério

A Secretaria Geral em exercício e a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes confere o art.1º, inciso IX, da Portaria nº 452/2013, de 2 de maio de 2013, e de acordo com autorização exarada mediante Processo Administrativo nº 8514579-55.2013.8.06.0001,

CONSIDERANDO o Plano de Capacitação dos Servidores do Poder Judiciário cearense 2013, apreciado na 3ª reunião do Comitê de Gestão e Programação Financeira - CGPF, realizada em 6 de março de 2013 e aprovado pela Presidência em 27 de março de 2013.

CONSIDERANDO a hora-aula de 50 minutos, análoga à Portaria nº 3/2013, da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará ESMEC, publicada no DJCE de 09 de julho de 2013.

RESOLVEM:

Art. 1º Conceder a Gratificação pelo exercício de magistério, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), à servidora Adriana Albano da Rocha, matrícula nº 4162, Técnico Judiciário, lotada no Centro de Treinamento Integrado do Departamento de Administração, especialista em Administração de Recursos Humanos e em Psicodrama e integrante do Banco de Facilitadores de Aprendizagem BFA.

Art. 2º A gratificação a que se refere o Art. 1º é devida à servidora por atuar como facilitadora no curso "O Equilíbrio Pessoal e Profissional Através da Ética"- turmas 1, 2 e 3, na modalidade presencial, no dia 25 de novembro de 2013 (turmas 1 e 2, nos períodos da manhã e tarde, respectivamente) e dia 26 de novembro de 2013 (turma 3, no período da tarde), com carga horária de 3h/a por turma, totalizando 9h/a, para 15 (quinze) servidores na turma 1, 17 (dezessete) servidores na turma 2 e 16 (dezesseis) servidores na turma 3.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 dias do mês de junho de 2014.

Vládia Santos Teixeira
Secretaria de Gestão de Pessoas

Chrystianne dos Santos Sobral
Secretaria Geral

PORTEARIA Nº 1411/2013

Dispõe sobre pagamento de gratificação pelo exercício de magistério

A Secretaria Geral e a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes confere o art.1º, inciso IX, da Portaria nº 452/2013, de 2 de maio de 2013, e de acordo com autorização exarada mediante Processo Administrativo nº 8514600-31.2013.8.06.0001,

CONSIDERANDO o Plano de Capacitação dos Servidores do Poder Judiciário cearense 2013, apreciado na 3ª reunião do

Comitê de Gestão e Programação Financeira - CGPF, realizada em 6 de março de 2013 e aprovado pela Presidência em 27 de março de 2013.

CONSIDERANDO a hora-aula de 50 minutos, análoga à Portaria nº 3/2013, da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará ESMEC, publicada no DJCE de 09 de julho de 2013.

RESOLVEM:

Art. 1º Conceder a Gratificação pelo exercício de magistério, no valor de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais), à servidora Natalia Maria Fernandes Pereira, matrícula nº 9998, Chefe de Serviço de Atividades de Apoio, lotada no Departamento de Informática do Fórum, especialista em Direito Constitucional e em Direito Eletrônico e não integrante do Banco de Facilitadores de Aprendizagem BFA.

Art. 2º A gratificação a que se refere o Art. 1º é devida à servidora por atuar como facilitadora no curso "Formação para Grupo de Trabalho de Saneamento dos Sistemas Processuais", na modalidade presencial, nos dias 12 e 13 de novembro de 2013, sendo dia 12 de novembro no período da manhã e tarde e dia 13 de novembro no período da manhã., com carga horária de 8h/a, para 30 (trinta) servidores do Poder Judiciário cearense.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 dias do mês de junho de 2014.

Vládia Santos Teixeira
Secretaria de Gestão de Pessoas

Chrystianne dos Santos Sobral
Secretaria Geral

**Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATORES**

8503157-86.2013.8.06.0000 - Precatório. Credora: Maria da Conceição Silva Saboia. Devedor: Estado do Ceará. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Despacho: - Digam as partes sobre os cálculos apresentados às págs. 137/141, em 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente a credora para fins do art. 34-A, da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Na oportunidade, deve a credora informar os dados bancários para eventual recebimento da parcela prioritária. Fortaleza, 9 de junho de 2014. Francisco Eduardo Fontenele Batista Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n 463/2013.

Total de feitos: 1

**Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATORES**

0000083-86.2014.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: Milton Bezerra Studart (Espólio). Devedor: Município de Camocim. Advogado: Marcus de Paula Pessoa (OAB: 5060/CE). Advogado: Elton Jonathas Carneiro de Araujo (OAB: 13420/CE). Proc. Município: Audic Cavalcante Mota Dias (OAB: 16100/CE). Proc. Município: George Luis Gonçalves Lopes (OAB: 24233/CE). Despacho: - Cuida-se de novo pedido de reconsideração de decisão administrativa lançada nos autos deste precatório, pretendendo, em verdade, o ente devedor ver reconsiderada decisão de pág. 85, onde efetivamente não conhecido prévio pedido de reconsideração e também já declarada a impossibilidade de aplicação do chamado princípio da fungibilidade. Com efeito, por absoluta falta de previsão regimental, caso, mais uma vez, de não conhecimento do novo pedido de reconsideração (págs. 87/91) da decisão que não conheceu pedido anterior de finalidade e forma idênticas. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça sequer contém previsão para pleitos dessa natureza e essa omissão desautoriza, como lógico e por completo, sob qualquer prisma ou circunstância, não só seja tido referido expediente como recurso, como a própria aplicação da fungibilidade recursal, dada a ausência dos pressupostos específicos a tanto necessários. Essa, afinal, a razão já declarada na decisão anterior para o não conhecimento do pedido de reconsideração de matéria decidida, decisório onde, longe de negar vigência ao princípio da fungibilidade recursal, afastou aplicação do referido princípio por não se colher, no caso, os pressupostos e requisitos correlatos. Afinal, o preceito aludido somente poderia autorizar o recebimento de um recurso previsto por outro, nunca o recebimento de um mero requerimento sem previsão regimental como se recurso fosse. O alcance e finalidade do instituto não é, enfim, esse. Idêntico entendimento se colhe, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e até do Supremo Tribunal Federal: "1. A apresentação de "pedido de reconsideração", conforme denominado pela agravante, contra acórdão proferido por Turma não tem amparo legal, configurando equívoco inescusável da parte, a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STF – 1ª Turma. AI-AGR-ED 335512/SP, Emb. Decl. no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento, Rel. Min. Ellen Gracie, J. em 08/10/2002, DJ de 08/11/2002) – negritos não presentes no original. "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).2. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido" (STJ – 1ª Seção. RCDESCP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, J. em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) – negritos não presentes no original. Precedentes: STJ – AGRG no AG 363868-SP, AGRG no RESP 152178-RJ e AGRG no RESP 212993-MG. "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE, APLICANDO O PRÍNCIPIO DA FUNGIBILIDADE, CONHECEU DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS